

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 42/2006

Programa «Parlamento dos jovens»

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1 — Aprovar o programa «Parlamento dos jovens» como resultado da fusão das sessões anuais destinadas ao ensino secundário, designadas «Assembleia na escola» e «Hemiciclo, jogo da cidadania».

2 — O programa «Parlamento dos jovens», iniciativa institucional da Assembleia da República, compreenderá duas sessões anuais — a do ensino básico e a do ensino secundário — a organizar pela Assembleia da República com a colaboração de outras instituições, de acordo com os meios previstos no orçamento da Assembleia da República.

3 — Caberá à Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura a responsabilidade de acompanhar o programa, definindo, nomeadamente, as orientações concretas sobre o modelo das sessões e respectivas etapas preparatórias.

4 — O programa tem como parceiros da Assembleia da República para o seu desenvolvimento e execução, entre outros, o Ministério da Educação, a Secretaria de Estado da Juventude e Desporto, a Secretaria de Estado das Comunidades Portuguesas e as secretarias regionais que tutelam a educação e a juventude nos Açores e na Madeira.

5 — O programa deve estar aberto à colaboração com outras instituições a nível nacional e internacional.

Aprovada em 11 de Maio de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 96/2006

de 2 de Junho

Portugal foi designado pela Federação Internacional de Vela (ISAF) como país organizador do Campeonato Mundial de Classes Olímpicas de Vela em 2007, tendo sido assinado em 31 de Janeiro de 2005 um acordo entre aquela Federação e o Estado Português, ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2005, de 13 de Janeiro.

Pelo Decreto-Lei n.º 200/2005, de 14 de Novembro, foi constituída a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos Portugal Vela 2007 — Sociedade Promotora da Realização em Portugal do Campeonato Mundial de Classes Olímpicas de Vela de 2007, S. A., à qual foram incumbidos a concepção, o planeamento e a realização deste evento desportivo, de acordo com o caderno de encargos constante da candidatura inicialmente apresentada à ISAF, bem como o acompanhamento e a fiscalização da construção e beneficiação das infra-estruturas e equipamentos complementares e de apoio.

As obras necessárias para a realização deste evento constam da referida candidatura e, nessa medida, cons-

tituem uma das obrigações do Estado Português previstas no acordo celebrado com a ISAF em 31 de Janeiro de 2005.

A execução das obras necessárias à realização do Campeonato Mundial de Classes Olímpicas de Vela em 2007 é da responsabilidade da sociedade MARCASCASIS, S. A., enquanto entidade concessionária da marina de Cascais.

As obras a levar a cabo encontram-se largamente dependentes do estado da agitação das águas, com especial relevo no período do Inverno, entre Novembro e Fevereiro, sendo que as mesmas devem estar concluídas por forma a servirem nos eventos internacionais já calendarizados, dos quais avulta o pré-evento ao Campeonato Mundial de Classes Olímpicas de Vela em 2007, agendado para Junho de 2006.

Por outro lado, motivos inerentes à segurança impedem que as obras em causa sejam executadas em épocas de maior utilização da marina de Cascais, quer por nautas quer por visitantes casuais.

Assim, os prazos disponíveis impõem que se dê sequência às acções conducentes à concretização das obras, nomeadamente autorizando a sociedade MARCASCASIS, S. A., a realizar todos os actos necessários para aquisição dos projectos e adjudicação das respectivas empreitadas.

Deste modo, atenta a urgência imperiosa na realização dos trabalhos necessários para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas no acordo celebrado com a ISAF, é criado um regime excepcional aplicável apenas à aquisição dos projectos e adjudicação das respectivas empreitadas na marina de Cascais, no âmbito do Campeonato Mundial de Classes Olímpicas de Vela em 2007.

O regime excepcional criado pelo presente decreto-lei não prejudica o cumprimento das restantes normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas de construção e de acessibilidades.

Foi ouvida, a título facultativo, a Câmara Municipal de Cascais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei cria um regime excepcional de contratação de empreitadas de obras públicas, no âmbito do Campeonato Mundial de Classes Olímpicas de Vela em 2007, que permita a aquisição dos projectos e a adjudicação das empreitadas a realizar, em execução ou já executadas, nomeadamente:

- Um cais para a organização;
- Uma plataforma de apoio a eventos;
- Um terrapleno para apoio ao abastecimento das embarcações e para heliponto;
- O prolongamento do molhe de protecção;
- Um terrapleno de apoio ao *travel lift*.

Artigo 2.º

Ajuste directo

Os contratos de aquisição dos projectos e de adjudicação das empreitadas referidos no artigo anterior podem ser adjudicados com recurso ao procedimento

de ajuste directo por parte da sociedade MARCASCAS — Sociedade Concessionária da Marina de Cascais, S. A.

Artigo 3.º

Comunicação ao IMOPPI

As adjudicações de contratos feitas ao abrigo do disposto no artigo anterior são comunicadas ao Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI) nos termos do artigo 276.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, por forma a garantir o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência dos contratos efectuados ao abrigo do presente regime excepcional.

Artigo 4.º

Vigência

O presente decreto-lei produz efeitos desde 31 de Janeiro de 2005 e vigora até 31 de Dezembro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Abril de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *António José de Castro Guerra* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 19 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Maio de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2006/A

Sujeição a medidas preventivas dos terrenos localizados na área envolvente à nova unidade hospitalar a implantar em Angra do Heroísmo.

Para a prossecução integral dos objectivos que presidiram à criação do Serviço Regional de Saúde, que hoje consta do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, a Região Autónoma dos Açores sempre visou, ao longo dos anos, a implementação de um sistema de saúde renovado e moderno, pautado por critérios de eficiência e economia, no sentido de prestar um conjunto de serviços de cariz acentuadamente social, orientados para a satisfação, com eficiência, das necessidades de bem-estar e de saúde da população açoriana.

A prestação de cuidados de saúde diferenciados aos utentes incumbe, *prima facie*, aos hospitais, entidades dotadas de autonomia técnica e de direcção clínica e de enfermagem próprias.

Inaugurado há mais de 40 anos, o Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo serve globalmente, entre

outras, a população da ilha Terceira, que ultrapassa actualmente os 50 000 habitantes.

Ora, estudos recentes apontaram para a necessidade de outra solução que não a reestruturação do espaço físico daquela unidade de saúde, atendendo não só aos cuidados de saúde prestados, às valências e ao número de camas disponíveis e exigíveis mas também ao estado de conservação do próprio edifício, das suas condutas e da sua rede eléctrica.

Optou-se, assim, pela necessária e adequada criação de raiz de uma nova unidade hospitalar na ilha Terceira, com a dotação de equipamento estruturante correspondente à sua escala a nível regional.

O processo conducente à construção do novo hospital de Angra do Heroísmo foi iniciado em 2000, com a publicação da Resolução n.º 129/2000, de 17 de Agosto, com a criação de um grupo de trabalho com o objectivo de estudar e propor as modalidades de construção a adoptar e, bem assim, as etapas e iniciativas necessárias à concretização da construção.

À supramencionada resolução sucederam outras que fundamentalmente prosseguiram o trabalho iniciado e cuja actuação se consubstanciou num relatório final no qual se propôs a concreta área de construção, precedida de rigorosos parâmetros de avaliação com adopção de critérios de localização, características físicas do terreno e disponibilidade de custos, que serviram de adequado suporte técnico à tomada de decisão do Governo Regional na matéria, de acordo com os objectivos fixados.

Neste seguimento, a localização da nova unidade hospitalar de Angra do Heroísmo, aprovada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 141/2005, de 8 Setembro, teve em conta quer os condicionamentos de natureza morfológica, orográfica e climatérica quer ainda os decorrentes da disponibilidade de solos que a sua dimensão determina.

Na procura de soluções confluentes com aqueles considerando, surgiu como adequada a zona a que se reporta a planta anexa ao presente diploma, a qual passará a dispor de um potencial urbano que urge planear, disciplinar e acautelar, sob pena de se perderem as enormes virtualidades que podem vir a ser oferecidas e geradas por um bem público tão decisivo no processo de desenvolvimento económico e social da Região.

Nesta conformidade, entende-se ser conveniente submeter a área que ficará afecta ao referido projecto a medidas preventivas, cujo objectivo é evitar que a alteração indisciplinada das circunstâncias crie dificuldades à futura execução daquelas obras, tornando-as mais difíceis ou onerosas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas g) do artigo 8.º e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação do futuro hospital de Angra do Heroísmo, na ilha Terceira.